





**PROJETO DE LEI Nº. 12.547**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>[Signature]</u> 06/06/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer (CJ) n.º <u>612</u>		<b>QUORUM:</b> <u>WS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>[Signature]</u> 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>[Signature]</u> 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>[Signature]</u> 12/06/18
À <u>EDCIS</u> Diretor Legislativo <u>[Signature]</u> 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>[Signature]</u> 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>[Signature]</u> 12/06/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 31295/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/06/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
12/06/2018

RETIRADO  
  
Presidente  
11/09/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.547**  
(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

Art. 1º. Todo bar, restaurante e estabelecimento similar fornecerá a seus clientes, sempre que solicitado, comanda individual impressa para controle de consumo, que não será considerada documento fiscal.

Art. 2º. Nas dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei, haverá cartaz com os seguintes dizeres: ***“Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para controle de consumo pelos clientes, conforme legislação vigente.”***

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se não cumprida a notificação no prazo estipulado;
- III – multa dobrada nas demais reincidências.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto visa a preservação dos consumidores, propiciando um maior controle dos itens consumidos, além de cientificá-los sobre o seu direito.



(PL n.º 12.547 - fls. 2)

A medida já foi devidamente adotada com êxito por outras grandes cidades, como Belo Horizonte-MG. Um projeto similar já havia tramitado nesta Casa de Leis na legislatura passada, de autoria do Vereador Gerson Henrique Sartori, não chegando a ser votado no Plenário, tendo sido arquivado. Mesmo assim, teve respaldo positivo do departamento jurídico desta Edilidade e das comissões legislativas por onde passou.

Por tudo que foi devidamente exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/06/2018

  
**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
*Dr. Ligabó*



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 612**

**PROJETO DE LEI Nº 12.547**

**PROCESSO Nº 80.678**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.  
É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*2004939-62.2018.8.26.0000*

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Renato Sartorelli*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 09/05/2018*

*Data de publicação: 10/05/2018*

*Data de registro: 10/05/2018*

*Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.913, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' -*

*[Handwritten signatures and initials]*



*COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação".*

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos***

*[Handwritten Signature]*



Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto em questão é fornecer aos clientes de restaurantes e similares comanda individual impressa para o controle de seu próprio consumo, proporcionando então uma venda mais segura e legal, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, bem como, tal iniciativa encontra suporte no princípio da transparência, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização do próprio consumidor.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do art. 139, do R.I da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).


Jundiaí, 06 de Junho de 2018



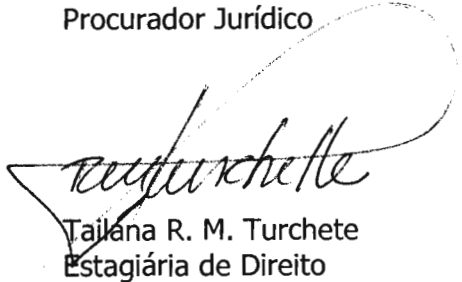
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.678**

PROJETO DE LEI 12.547, do VEREADOR WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

**PARECER**

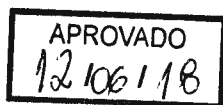
Este projeto de lei ordinária prevê:

1. que os estabelecimentos como restaurantes e similares forneçam comandas individuais impressas para controle de consumo;
2. que nas dependências dos estabelecimentos tenha fixado um cartaz conexo;

Em seguida a pronunciamento favorável da Procuradoria Jurídica, que pontifica: “*O projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário (...).*”

Assim sendo – este relator, no que importa à extensão jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos pronunciamentos desta Comissão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 80.678**

PROJETO DE LEI 12.547, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

**PARECER**

Para dizer o **mérito**, esta Comissão recebe proposta que prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

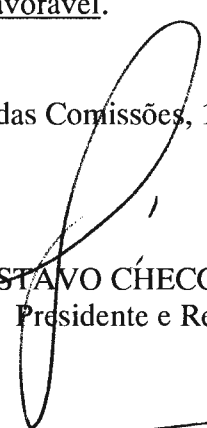
Bem assinala o autor em sua justificação:

“O presente projeto visa a preservação dos consumidores, propiciando um maior controle dos itens consumidos, além de cientificá-los sobre o seu direito./ A medida já foi devidamente adotada com êxito por outras grandes cidades, como Belo Horizonte-MG. Um projeto similar já havia tramitado nesta Casa de Leis na legislatura passada, de autoria do Vereador Gerson Henrique Sartori, não chegando a ser votado no Plenário, tendo sido arquivado. Mesmo assim, teve respaldo positivo do departamento jurídico desta Edilidade e das comissões legislativas por onde passou.”

Reputando inteiramente procedente a matéria e indiscutível sua pertinência no **mérito**, este relator conclui lançando voto favorável.

APROVADO  
19/106118

Sala das Comissões, 12-06-2018.

  
GUSTAVO CHECCHINATO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

  
CICERO C. MARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

  
CRISTIANO LOPES

  
DOUGLAS MEDEIROS



**74.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/09/2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**RETIRADA**

**PROJETO DE LEI N.º 12.547/2018**

**(Wagner Tadeu Ligabó)**

Prevê fornecimento, por restaurantes e similares, de comanda impressa para controle de consumo pelos clientes e cartaz correlato.

Autor do Requerimento: Wagner Ligabó

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.547**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 02/06/18 @; fls. 05/07 em  
07/06/18 ja; fl. 08 em 13/06/18 @, fls. 09 em 20/06/18 @  
fls. 10 em 12/9/18 @

**Observações:**